



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Campus Inconfidentes

**PORTARIA NORMATIVA Nº 0001/IFS-IFSULDEMINAS, DE 27 DE MAIO
DE 2025**

Publicar o regulamento próprio do funcionamento do Regime Domiciliar de Estudos dos cursos técnicos e superiores do campus aprovada em Colegiado Acadêmico do IFSULDEMINAS - Campus Inconfidentes, em xxx, em atendimento ao artigo 22, § 2º da Resolução CONSUP nº 045/2020 e considerando o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; o art. 1º da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018; a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975; a Lei 8.861, de 25 de março de 1994 e a Lei 13.257, de 08 de março de 2016.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS INCONFIDENTES, nomeado pela Portaria nº 1.307, publicado no D.O.U de 15/08/2018, seção 2, página 18, reconduzido pela Portaria nº 1.183, de 11 de agosto de 2022 e o que consta no Processo nº **23344.001018.2025-08**,

RESOLVE

Art. 1º O Regime Domiciliar de Estudos destina-se à compensação das atividades acadêmicas por meio da realização de trabalhos domiciliares durante o período de ausência justificada para os casos definidos na Resolução CONSUP nº 45/2020.

§ 1º. O Regime Domiciliar de Estudos será concedido quando o período de afastamento for igual ou superior a 10 (dez) dias letivos.

§ 2º. O Regime Domiciliar de Estudos está amparado nos seguintes regulamentos:

I. Para afastamentos dos discentes em tratamento de saúde, o Regime Domiciliar de Estudos está amparado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e no artigo 1º da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018.

II. Para afastamentos das discentes grávidas ou lactantes, o Regime Domiciliar de Estudos está amparado na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975 e a sua duração foi estabelecida em consideração a Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 no que tange à licença para funcionários públicos e de empresas cadastradas no Programa Empresa Cidadã.

III. Para afastamentos ocasionados por motivo de licença paternidade, a duração do Regime Domiciliar de Estudos foi estabelecida em consideração ao artigo 38 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 no que tange a licença para funcionários públicos e de empresas cadastradas no Programa Empresa Cidadã.

IV. Para afastamentos ocasionados por motivo de adoção de filhos ou obtenção de guarda judicial, a duração do Regime Domiciliar de Estudos foi estabelecida em consideração ao que define os pressupostos legais dos incisos II e III.

§ 3º. O discente que estiver em Regime Domiciliar de Estudos não deverá comparecer às atividades do curso durante o período de seu afastamento, com exceção da discente grávida ou lactante, o discente em licença paternidade ou adotante, que optar por realizar as atividades avaliativas presenciais, de recuperação e exames finais presencialmente no prazo definido no calendário acadêmico.

Este requerimento deverá ser encaminhado pelo aluno (a) por e-mail para a Secretaria dos Cursos Técnicos (Técnicos) ou Secretaria dos Cursos Superiores (Graduação).

Art. 2º Terão direito ao Regime Domiciliar de Estudos:

I. A discente em estado de gestação, a partir do 8º mês, e por um período de até 6 (seis) meses, conforme regulamenta o inciso II, § 2º do artigo 1º.

a) O período de estudos domiciliares da discente grávida ou lactante, caso necessário, poderá iniciar antes do 8º mês de gravidez, mediante apresentação de atestado médico.

b) O período de estudos domiciliares previsto no inciso I poderá ser ampliado por questões de saúde mediante comprovação por atestado médico.

II. O discente que declarar paternidade, por até 20 (vinte) dias, a partir da data de nascimento da criança, conforme regulamenta o inciso III, § 1º do artigo 1º.

III. O discente adotante ou que obtiver guarda judicial terá seu prazo definido em analogia ao que prevê o inciso I para as mães e o inciso II para os pais, conforme regulamenta o inciso IV, § 1º do artigo 1º .

IV. O discente em tratamento de saúde, pelo prazo existente no atestado médico, conforme regulamenta o inciso I, § 1º do artigo 1º.

Art. 3º O discente ou seu representante legal deverá requerer o regime domiciliar de estudos em formulário específico em até 7 dias corridos contados a partir do início do afastamento.

§ 1º. O requerimento deverá ser acompanhado por laudo médico circunstanciado que comprove expressamente a condição médica, em que deverá constar a data de início e do término do afastamento, preferencialmente, constando o Código Internacional de Doenças (CID).

§ 2º. No atestado deverá constar que o discente possui condições físicas e psicológicas para realizar as atividades acadêmicas em regime domiciliar.

§ 3º. Em caso de licença maternidade, paternidade ou adotante, deverá ser encaminhado a certidão de nascimento, a declaração de nascido vivo ou documento que comprove a adoção.

§ 4º. O requerimento e o laudo devem ser encaminhados para:

- a) discentes de cursos técnicos: Secretaria dos Cursos Técnicos (SCT);
- b) discentes de cursos de graduação e pós-graduação: Secretaria dos Cursos Superiores (SCS).

§ 5º. Caso o requerimento não seja protocolado no prazo estabelecido no caput deste artigo,, o requerente perderá o direito ao benefício.

§ 6º. Para efeito deste regulamento, considera-se como representante legal o responsável ou qualquer pessoa portadora de procuração com poderes para tal (procuração simples).

§ 7º. O formulário de requerimento e o modelo de procuração estarão disponíveis na Secretaria dos Cursos Técnicos (SCT) e na Secretaria dos Cursos Superiores (SCS).

O formulário de requerimento e o modelo de procuração estarão disponíveis na Secretaria dos Cursos Técnicos (SCT) e na Secretaria dos Cursos Superiores (SCS), bem como nas páginas eletrônicas das Secretarias.

Art. 4º Os requerimentos serão encaminhados pelas Secretarias

para análise da Coordenação de Curso por meio de processo eletrônico em até dois dias úteis após o recebimento.

Parágrafo único. A análise e o deferimento das solicitações de Regime Domiciliar de Estudos será realizada pela Coordenação de Curso quando o atestado médico indicar a condição física e psicológica do discente para realização do estudo domiciliar.

I. Quando o atestado médico não indicar a condição física e psicológica do discente para realização do estudo domiciliar, a análise deverá ser realizada pela coordenação de curso juntamente com um ou mais servidores das coordenadorias e/ou os setores voltados para atividades pedagógicas e de acompanhamento ao educando, que constituirá a comissão avaliadora.

Art. 5º O Regime Domiciliar de Estudos não será extensivo às disciplinas que implicam estágios, atividades supervisionadas, laboratoriais e práticas ou práticas como componentes curriculares.

Parágrafo único. Para as disciplinas citadas no caput, será garantido o direito de trancamento a qualquer tempo em que se caracterizar o impedimento.

Art. 6º Na impossibilidade de aplicar ao discente o Regime Domiciliar de Estudos na forma prevista por esta norma, ser-lhe-á assegurado o direito ao trancamento automático da matrícula em caráter excepcional, após análise da Coordenação do Curso, em qualquer época do semestre ou ano letivo.

I. Nos cursos técnicos integrados será possibilitado o excepcional trancamento do curso, quando não for possível uma adaptação curricular.

a) No retorno será analisada a possibilidade do aproveitamento das avaliações já realizadas.

Art. 7º O Regime Domiciliar de Estudos não possui prazo máximo pré-definido de duração e poderá estender até o próximo período letivo.

§ 1º. Não são necessárias novas solicitações de Regime Domiciliar de Estudos quando já houver um processo em andamento, devendo o requerente, quando for o caso, solicitar (re)análise, anexando os documentos adicionais que se fizerem necessários.

§ 2º. Ocorrendo o afastamento entre dois períodos letivos, a rematrícula para o período subsequente deve ser feita nas datas previstas no Calendário Acadêmico da Instituição.

Art. 8º A Coordenação de Curso comunicará ao discente o parecer relativo a seu requerimento de Regime Domiciliar de Estudo no prazo de 5 (cinco) dias letivos após o recebimento do processo eletrônico.

Parágrafo único - A Coordenação de Curso comunicará aos docentes sobre os requerimentos deferidos no mesmo prazo, ou seja, 5 (cinco) dias letivos após o recebimento do processo eletrônico.

Art. 9º As atividades poderão ser encaminhadas aos discentes via correio eletrônico, ambiente virtual de aprendizagem ou de forma impressa a ser retirada pelo discente ou seu representante legal.

I - Quando as atividades forem disponibilizadas por correio eletrônico, poderão ser enviadas diretamente pelo docente com cópia para o Coordenador do Curso.

II - Quando as atividades forem impressas, será agendada data para retirada das atividades na Coordenação Pedagógica ou com a Coordenação do Curso.

III. Deverá ser realizado registro de entrega e de recebimento das atividades impressas.

Parágrafo único. As atividades deverão ser disponibilizadas, no prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias letivos, após o deferimento do Regime Domiciliar de Estudos.

I. As demais atividades serão disponibilizadas de acordo com o cronograma a ser planejado.

Art. 10º O discente em Regime Domiciliar de Estudos deverá cumprir, obrigatoriamente durante seu afastamento, as atividades determinadas pelo docente de cada disciplina em que se encontrar matriculado.

§ 1º - As faltas relativas ao período de Regime Domiciliar de Estudos serão abonadas no sistema de registro acadêmico pela Secretaria.

Art. 11º As atividades avaliativas entregues ou enviadas durante o Regime Domiciliar de Estudos não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) do total dos pontos distribuídos na disciplina para o bimestre, trimestre ou semestre.

§ 1º. O percentual de 50% das atividades avaliativas poderá ser excepcionalmente ampliado mediante análise conjunta da Coordenação de Curso e das coordenadorias e/ou setores voltados para atividades pedagógicas e de acompanhamento ao educando.

§ 2º. Ao fim do período de Regime Domiciliar de Estudos, o discente deverá ser submetido às demais avaliações previstas para o bimestre, trimestre ou semestre, devendo ser respeitado o valor máximo para cada instrumento avaliativo, previsto nas normas acadêmicas de cada curso.

a) Estas avaliações deverão ser realizadas no prazo de 10 (dez) dias letivos, após o término do Regime Domiciliar de Estudos.

b) O prazo definido na alínea a poderá ser ampliado, mediante análise conjunta da coordenação de curso e do corpo docente.

c) O agendamento das avaliações deverá ser requerido por correio eletrônico (e-mail) pelo discente à coordenação do curso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de encerramento.

§ 3º. Caso o fim do afastamento coincida com o fim do período letivo, as avaliações deverão ser realizadas no início do período subsequente, num prazo máximo de 10 (dez) dias letivos, contados a partir do início do período letivo.

I - Nesse caso o discente disporá de período excepcional de solicitação de dependências e trancamento de matrícula e disciplinas.

II - No caso de discentes concluintes, a Coordenação do Curso poderá adotar outros prazos para conclusão do processo avaliativo.

§ 4º - O não comparecimento do discente às avaliações, que serão agendadas em comum acordo com o docente, implicará na perda do direito à(s) respectiva(s) avaliação(ões), ficando resguardado o direito à recuperação e exame final conforme previsto nas Normas Acadêmicas.

Art. 12º É permitida a conclusão do processo avaliativo durante o Regime Domiciliar de Estudos, quando o início deste regime ocorrer em período próximo ao prazo de encerramento do bimestre ou semestre, desde que o discente tenha realizado a maior parte das atividades avaliativas.

§ 1º Esta autorização está condicionada ao consentimento do discente ou de seu representante legal.

§ 2º. A recuperação semestral e o exame final deverão ser ofertadas após o término do Regime Domiciliar de Estudos, considerando a especificidade do artigo 13.

Art. 13º No término do Regime Domiciliar de Estudos será garantida a realização das atividades de recuperação e dos exames finais àqueles que não as realizaram durante o período de afastamento.

§ 1º. A recuperação semestral e o exame final deverão ser ofertadas após o

término do Regime Domiciliar de Estudos.

§ 2º. Será assegurado à discente grávida ou lactante, estudante em licença paternidade ou adotante, o direito de optar por realizar as atividades de recuperação e os exames finais presencialmente no prazo definido no calendário acadêmico ou ao final do Regime Domiciliar de Estudos.

Art. 14º A análise para continuidade do Regime Domiciliar de Estudos deverá ser feita pela Coordenação de Curso juntamente com os servidores das coordenadorias e/ou os setores voltados para atividades pedagógicas e de acompanhamento ao educando.

I. Esta análise poderá contar com participação de docentes, ou mesmo, ser realizada no momento do Conselho de Classe, quando houver.

Parágrafo único. A análise para continuidade do Regime de Estudo Domiciliar deverá ser realizada, preferencialmente, a cada 3 (três) meses.

Art. 15º O Regime Domiciliar de Estudos poderá ser suspenso quando for verificado que o período de afastamento está comprometendo o processo de aprendizagem do discente.

§ 1º. Esta definição considerará o tempo de afastamento médico do discente, sua condição para realização das atividades e a natureza do curso e/ou disciplina.

§ 2º. Em caso de suspensão, será garantido ao discente o direito ao trancamento de estudos.

§ 3º. A suspensão do Regime Domiciliar de Estudos e de eventual adaptação curricular para os cursos técnicos integrados será estudada pela Coordenação de Curso juntamente com o colegiado do curso, coordenadoria pedagógica e coordenadoria de acompanhamento ao educando.

§ 4º. A suspensão do Regime Domiciliar de Estudos e de eventual adaptação curricular para os demais cursos será estudada pela coordenação de curso juntamente com o colegiado do curso.

Art. 16º O Regime Domiciliar de Estudos poderá ser suspenso caso o discente, reiteradamente, deixe de realizar as atividades nos prazos definidos.

§ 1º. A suspensão será analisada pela coordenação de curso, juntamente com outros atores definidos no § 3º do artigo 15.

§ 2º. Antes da suspensão, caberá ao coordenador de curso contactar o discente ou responsável legal para informar sobre a necessidade do

engajamento nas atividades, sob pena da suspensão do Regime Domiciliar de Estudos.

I. O contato com o discente ou responsável legal deverá ser sempre registrado.

§ 3º. As atividades avaliativas realizadas pelo discente antes da suspensão do Regime Domiciliar de Estudos deverão ser aproveitadas no cálculo de sua nota e frequência.

Art. 17º Os casos omissos serão analisados pelo colegiado dos cursos, e na sua ausência pelo Coordenador de Curso, juntamente com a Diretoria de Ensino e Diretoria de Desenvolvimento Educacional.

Art. 18º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publicação: [Transparência Ativa](#) em 27 de maio de 2025

Documento assinado eletronicamente sob [fundamentação](#), por:
LUIZ FLAVIO REIS FERNANDES | Diretor-Geral

Data da Assinatura:
27 de maio de 2025 as 13:33 (America/Sao_Paulo)

Tipo de Documento:
Portaria



[Autenticidade](#)